



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.004 - DF (2011/0256999-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : IGOR DE SOUSA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LITERALIDADE DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal.
2. No presente caso a prescrição executória se operou após o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com arts. 109, V, cc art 110.
3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.004 - DF (2011/0256999-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : IGOR DE SOUSA COSTA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IGOR DE SOUSA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento ao Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público, para reformar decisão de primeiro grau que havia reconhecido a extinção de punibilidade. (fls. 1/3)

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de dois anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, pela prática do delito de furto. O juízo de primeiro grau declarou extinta a punibilidade por ter ocorrido a prescrição da pretensão executória. Consignou o magistrado que a contagem do prazo prescricional se iniciou no dia do trânsito em julgado para a acusação, estando correta a conta de liquidação efetuada. (fls. 14/16)

Inconformado, o *Parquet* interpôs agravo em execução, sustentando a não ocorrência da prescrição, "*visto que o marco interruptivo deve ser fixado em 30-agosto-2010, data do trânsito em julgado final, e não do trânsito em julgado somente para a acusação*". A tese ministerial prosperou no pretório impetrado e a extinção de punibilidade foi afastada. (fls 18/22)

Daí o presente *writ*, em que a defesa aduz ter ocorrido a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão executória estatal, que se inicia quando ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com a letra do artigo 112, inciso I, do Código Penal, e orientação desta Corte.

No mérito, requer a concessão da ordem, para que seja decretada "a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme entendimento do MM magistrado de primeira instância."

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. (fls. 53/55)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.004 - DF (2011/0256999-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : IGOR DE SOUSA COSTA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LITERALIDADE DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

2. No presente caso a prescrição executória se operou após o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com arts. 109, V, cc art 110.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão executória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.004 - DF (2011/0256999-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : IGOR DE SOUSA COSTA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Busca-se no *writ* a decretação da prescrição executória estatal, em razão do lapso temporal ocorrido após o trânsito em julgado para a acusação e considerando o disposto no texto legal, bem como a orientação deste Sodalício.

Assiste razão ao impetrante.

De acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

Significa dizer que apesar de se iniciar a execução da pena somente após condenação definitiva, após o trânsito em julgado para a defesa, o cômputo do prazo prescricional executório começa a correr a partir do trânsito em julgado para a acusação. É que o instituto da prescrição corre em favor do réu e na esfera do Direito Penal se aplica o princípio da legalidade de forma restrita, como ocorre no artigo 112, I, do diploma penal.

O pleito do paciente encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS . PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.

2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.

3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal n.º 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP". (HC 211.631/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 03/10/2011)

"HABEAS CORPUS . PENAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO CONSUMADO.

1. A prescrição é passível de análise em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, não sendo exigível a manifestação prévia da Corte de origem.

2. Desprezado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497/STF, a pena fixada para cada delito foi de 1 ano e 6 meses de reclusão. Sendo assim, o lapso prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, caput, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP).
4. Situação em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 19/8/2006, sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena, razão pela qual se consumou o lapso prescricional.
5. Ordem concedida para reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade da paciente, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e o art. 114, II, do Código Penal". (HC nº 168.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 04/06/2012)

"HABEAS CORPUS . ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente". (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

243.576/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 15/02/2013)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS . ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF.

II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos.

III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquela adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." HC 236.236/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 20/06/2012

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. NARCOTRAFICÂNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO, CUJA PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICADA FOI DE 1 ANO DE DETENÇÃO. PENA APLICADA PELO PRIMEIRO DELITO: 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º. DO CPB. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PENA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O DELITO DE TRÁFICO.

1. Inicialmente, em relação à alegada prescrição da pretensão executória, forçoso reconhecer sua ocorrência, uma vez que a pena aplicada pelo crime previsto no art. 10 da Lei 9.347/97 foi de 1 ano de detenção, e a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17.10.2000, sendo que o paciente encontra-se em liberdade. Assim, de acordo com o art. 109, V, c/c art. 110, § 1º., c/c art. 112, I, todos do CPB, onde há a previsão do prazo prescricional de 4 anos, este encontra-se totalmente escoado.

2. A aplicação do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06 não se afigura possível, já que o acórdão recorrido admitiu que o paciente se dedica a atividades criminosas, notadamente em vista da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido (388,39 gramas de maconha e 15,05 gramas de cocaína), o que impede a concessão da redução de pena. Ademais, conclusão diversa demandaria profunda incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta sede. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça acolhe o entendimento de que, após a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º., § 1º. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a fixação do regime prisional, nesses casos, à falta de dispositivo legal normativo próprio, deve ser feita à luz do que determina o art. 33 do CPB; assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a pena aplicada (4 anos de reclusão), não havendo notícia de reincidência e fixada a pena-base próxima do mínimo legal, impõe-se a determinação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, § 2o., c do CPB.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada à prevenção ou à repressão ao delito, no caso concreto, ante a ausência do requisito subjetivo, porquanto o paciente apresentou circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal (1 ano).

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem para reconhecer a prescrição da pretensão executória do segundo crime, bem como para determinar ao Juízo de origem que avalie a possibilidade de atendimento dos demais pedidos.

6. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena aplicada pelo crime do art. 10 da Lei 9.437/97, bem como para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada pelo crime previsto no art. 12, caput da Lei 6.368/76". HC 113.548/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Dje 17/06/2010)

No caso em tela, o paciente foi condenado à pena de dois anos de reclusão, como incurso no artigo 155, § 4º, i, do Código Penal, em regime inicial aberto. O trânsito em julgado para o *Parquet* ocorreu em 20/04/07, de acordo com o a informação extraída do documento de liquidação apresentado. (fls. 50).

Considerando o disposto no artigo 109, V, do Código Penal e tendo em conta que o paciente não é reincidente, bem como a não ocorrência de situação que ensejasse suspensão ou interrupção, conclui-se que a prescrição executória se operou em 20/04/11, após transcurso de quatro anos.

Portanto, acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade, devendo a mesma ser restaurada.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade do paciente.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0256999-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223004 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020144084 532015

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IGOR DE SOUSA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.